



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
CONSELHO SUPERIOR DA POLICIA CIVIL-CSPC

DELIBERAÇÃO/CSPC/SEJUSP/MS/Nº 129/2025

O CONSELHO SUPERIOR DA POLÍCIA CIVIL - CSPC, reunido em sessão ordinária na sala de reuniões da Delegacia-Geral da Polícia Civil, no dia 19 de novembro de 2025, no uso de suas atribuições legais estampadas na Lei Complementar nº 114, de 19 de dezembro de 2005, e Decreto nº 15.310, de 18 de novembro de 2019, analisou e deliberou sobre a seguinte matéria:

Assunto: Estágio Probatório

Relatoria: Comissão Permanente de Avaliação da carreira de Agente de Polícia Judiciária

NUP	Interessado(a)	Cargo/função
31.072.186-2024 (apenso NUP 31.248.136-2024)	Mário Emílio Leal dos Santos EPJ 3ª Cl	Escrivão de Polícia Judiciária

DO RELATÓRIO: lido, em conformidade com o artigo 9º do Decreto nº 15.310, de 18 de novembro de 2019.

DO VOTO: “(...) Considerando a decisão do Excelentíssimo Senhor Secretário de Estado de Justiça e Segurança Pública que aplicou a pena de 90 (noventa) dias de suspensão ao EPJ Mário Emílio Leal dos Santos; (...) Com base nesta penalidade. Uma falta que resulta em uma penalidade de 90 dias de suspensão é, por força da própria lei, considerada uma causa robusta e suficiente para a REPROVAÇÃO no estágio probatório. Conforme Art. 172,VI e XVII, Art. 72. Análise Aprofundada com Base no Art. 172. O Art. 172 da LC nº 114/2005 é o ponto-chave para a sua questão. Ele estipula que a pena de suspensão superior a 60 dias ou a de demissão será aplicada quando se caracterizar, entre outras situações: VI - Desídia no cumprimento do dever; XVII - as transgressões disciplinares de natureza grave. Isso estabelece uma lógica jurídica clara: 1.Causa e Efeito: A pena de suspensão de 60 dias (ou superior) não é um evento isolado. Ela é a consequência de uma conduta que a própria lei já classifica como de elevada gravidade, como a desídia ou outras transgressões graves (definidas no Art. 171, parágrafo único, com base no Art. 156). 2.Incompatibilidade com o Estágio Probatório: O estágio probatório, conforme o Art. 72, destina-se a avaliar a aptidão do servidor para o cargo, analisando quesitos como "disciplina e ética", "eficiência e produtividade" e "motivação". Uma conduta tão séria a ponto de justificar uma suspensão de 90 dias é, por definição, a antítese desses requisitos. Esta comissão Declina pela EXONERAÇÃO do servidor MÁRIO EMÍLIO LEAL DOS SANTOS, tendo em vista a REPROVAÇÃO em avaliação de estágio probatório. É o parecer conclusivo.”

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima, deliberou o Conselho Superior, em votação, por unanimidade, pelo **DEFERIMENTO** da reprovação do estágio probatório do servidor, com consequente exoneração do cargo, por ineficiência profissional, acolhendo o voto da comissão, os conselheiros: Lupércio Degerone Lúcio, Clever José Fante Esteves, Ivan Barreira, Marcos Takeshita, Edilson dos Santos Silva, Jairo Carlos Mendes, Nilson Fonseca Martins, Thiago José Passos da Silva, Elaine Cristina Ishiki Benicasa, Rodrigo Alencar Machado Camapum, André Luiz Novelli Lopes, Carlos Delano Gehring Leandro de Souza, Rodrigo Vasconcellos Braga, João Eduardo Santana Davanço, Giulliano Carvalho Biacio, Gustavo de Oliveira Bueno Vieira, Cláudio Rogério Cabral Ribeiro, Greace Kally Simone Vedovato Esteves.

Campo Grande, 19 de novembro de 2025.

LUPÉRSIO DEGERONE LÚCIO
Delegado de Polícia
Presidente do Conselho Superior da Polícia Civil